



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.724864/2019-91
ACÓRDÃO	2102-004.396 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA MORANGOS PEREIRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2017

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, instituídas após a edição da Lei nº 10.256/2001.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUB-ROGAÇÃO. ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA. VALIDADE.

A pessoa jurídica adquirente da produção rural de produtor rural pessoa física sub-roga-se nas obrigações relativas ao desconto e recolhimento das contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural, respondendo diretamente pelas contribuições não descontadas ou recolhidas em desacordo com a legislação.

SÚMULA CARF Nº 150. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A declaração de inconstitucionalidade proferida no RE nº 363.852/MG não alcança os lançamentos fundamentados na Lei nº 10.256/2001, nos termos da Súmula CARF nº 150.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

É vedado à autoridade administrativa afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por **Distribuidora Morangos Pereira Ltda.**, em face do Acórdão nº 14-102.932, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente o crédito tributário constituído.

O lançamento refere-se à exigência de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), relativas ao período de apuração compreendido entre 01/01/2015 e 31/12/2018, exigidas da pessoa jurídica recorrente na condição de adquirente da produção rural de produtores pessoas físicas, por força da sub-rogação prevista no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 .

Conforme consignado no Relatório Fiscal, a autuação decorreu da constatação de que a contribuinte deixou de declarar, em GFIP, os valores relativos à comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas, tendo a fiscalização apurado a base de cálculo das contribuições a partir das notas fiscais eletrônicas emitidas no período e constantes da escrituração fiscal digital, com a devida consolidação dos valores mensalmente .

Registra-se, ainda, que, no curso da fiscalização, a contribuinte apresentou decisão judicial proferida em mandado de segurança, na qual foi deferida liminar, posteriormente confirmada por sentença, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições previstas nos arts. 25,

incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Todavia, referida decisão não havia transitado em julgado.

Diante desse cenário, a autoridade fiscal procedeu à constituição do crédito tributário com fundamento no art. 63 da Lei nº 9.430/96, consignando tratar-se de lançamento efetuado com o objetivo de prevenir a decadência, ficando a exigibilidade do crédito suspensa até decisão definitiva no âmbito judicial .

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação, na qual sustentou, em síntese, a inexistência de fundamento legal para a responsabilização da pessoa jurídica adquirente da produção rural, ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 718.874/RS, teria se limitado a reconhecer a constitucionalidade da contribuição incidente sobre o produtor rural pessoa física, sem alcançar a figura do adquirente. Alegou, ainda, a ausência de lei instituidora da contribuição relativa ao risco ambiental do trabalho, bem como a impossibilidade de exigência do crédito tributário diante da existência de decisão judicial favorável, ainda que não transitada em julgado.

A Delegacia de Julgamento, ao apreciar a impugnação, reconheceu, inicialmente, a existência de concomitância entre as esferas judicial e administrativa, assentando que a propositura de ação judicial com identidade de objeto implica renúncia ao contencioso administrativo quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário, devendo o exame administrativo restringir-se às questões não abrangidas pela demanda judicial .

No mérito, entendeu que a responsabilidade da pessoa jurídica adquirente da produção rural decorre diretamente do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, que a sub-roga nas obrigações do produtor rural pessoa física, posicionando-a como sujeito passivo da obrigação tributária. Destacou, ademais, que a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural encontra respaldo no art. 25 da referida lei, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 718.874/RS .

A decisão recorrida enfatizou, ainda, que, diante da existência de decisão judicial não transitada em julgado suspendendo a exigibilidade da exação, a autoridade fiscal está obrigada a proceder ao lançamento para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, entendimento este igualmente respaldado por orientação administrativa interna da Receita Federal .

No tocante às alegações de inconstitucionalidade e de ausência de previsão legal para a contribuição destinada ao financiamento dos riscos ambientais do trabalho, a DRJ consignou que tais matérias extrapolam a competência da esfera administrativa, a qual se encontra vinculada à aplicação da legislação vigente, não lhe sendo permitido afastá-la sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 .

Por fim, concluiu pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese, a inexistência de base legal válida para a responsabilização da empresa adquirente da produção rural no período autuado. Argumenta que o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 teria tido sua eficácia suspensa em decorrência da declaração de inconstitucionalidade proferida no RE nº 363.852 e da posterior Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, inexistindo, assim, lei apta a atribuir-lhe a condição de sujeito passivo .

Defende, ainda, que o julgamento do RE nº 718.874/RS não teria enfrentado a questão relativa à sub-rogação da pessoa jurídica adquirente, limitando-se à análise da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física, razão pela qual não poderia ser invocado como fundamento para a exigência em face da recorrente .

Sustenta, ademais, que a decisão proferida na Petição Incidental nº 8.140, que teria restabelecido a eficácia do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, somente foi publicada em 2019, não podendo produzir efeitos retroativos para alcançar os fatos geradores ocorridos no período fiscalizado, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade tributária .

A recorrente alega, também, a ausência de configuração do aspecto subjetivo da obrigação tributária, por inexistir lei válida que a qualifique como responsável tributária, invocando, para tanto, os arts. 121, 124 e 128 do Código Tributário Nacional, segundo os quais a sujeição passiva depende de previsão legal expressa .

Por conseguinte, defende a inexigibilidade da multa moratória, ao argumento de que, inexistindo obrigação principal válida, não há fundamento para a aplicação de penalidade.

Ao final, requer o provimento do recurso voluntário para reformar a decisão recorrida, com a consequente desconstituição do lançamento e afastamento integral da exigência fiscal .

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Pressupostos de Admissibilidade

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que passa-se à análise do mérito recursal.

Do mérito

No mérito, a controvérsia consiste na responsabilidade da pessoa jurídica adquirente pela retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de produtores pessoas físicas, na condição de sub-rogada.

A recorrente insurge-se contra a manutenção do crédito tributário, sustentando, em síntese, a inexistência de fundamento jurídico válido para a sua responsabilização, na condição de adquirente de produção rural, pelas contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural no período autuado.

Como ponto relevante de sua irresignação, defende que a responsabilidade por sub-rogação prevista no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 não poderia ser exigida no período de 2015 a 2018, uma vez que referido dispositivo teria tido sua eficácia suspensa em decorrência da declaração de inconstitucionalidade firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852, posteriormente materializada na Resolução nº 15/2017 do Senado Federal. Nessa linha, sustenta que, à época dos fatos geradores, inexistiria lei válida apta a atribuir à pessoa jurídica adquirente a condição de sujeito passivo da obrigação tributária, em afronta direta ao princípio da legalidade estrita.

A recorrente prossegue afirmando que o julgamento do RE nº 718.874/RS, invocado pela decisão recorrida, não se prestaria a suprir tal lacuna normativa, porquanto teria se limitado a reconhecer a constitucionalidade da contribuição incidente sobre o produtor rural pessoa física, sem enfrentar a figura da sub-rogação da pessoa jurídica adquirente, tampouco restabelecer a eficácia do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

Aduz, ainda, que a decisão proferida na Petição Incidental nº 8.140, que teria reafirmado a higidez do referido dispositivo legal, somente foi publicada em abril de 2019, razão pela qual não poderia produzir efeitos retroativos para alcançar os fatos geradores ocorridos no período fiscalizado, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade tributária, consagrado no art. 150, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, bem como ao disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, sustenta a inexistência do próprio aspecto subjetivo da obrigação tributária, afirmando que a responsabilidade tributária, na qualidade de sujeito passivo indireto, somente pode decorrer de expressa previsão legal, nos termos dos arts. 121, 124 e 128 do CTN, o que não se verificaria no caso concreto. Em consequência lógica, defende que, inexistindo obrigação tributária válida, não há que se falar em inadimplemento, tampouco em incidência de multa moratória.

Por fim, a recorrente pugna pela reforma integral do acórdão recorrido, com o reconhecimento da improcedência do lançamento, ao argumento de que a exigência fiscal estaria desprovida de suporte legal no período autuado, impondo-se, assim, a desconstituição do crédito tributário.

Pois bem!

Desde já, deixa-se de enfrentar as arguições de inconstitucionalidade suscitadas por força do que preconiza a Súmula CARF nº 02, a saber:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Passa-se aos demais fundamentos de mérito.

Inicialmente, no que concerne à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural (denominado FUNRURAL), não assiste razão à recorrente.

A sistemática de sub-rogação atribuída à empresa adquirente encontra-se expressamente prevista no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97, a qual impõe ao adquirente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física. Trata-se de hipótese de responsabilidade tributária por substituição, plenamente compatível com o disposto nos arts. 121, inciso II, e 128 do Código Tributário Nacional.

No caso concreto, restou devidamente comprovado pela fiscalização que a recorrente realizou aquisições de produtos rurais de pessoas físicas e deixou de promover o correto recolhimento das contribuições correspondentes, tendo sido apuradas divergências a partir do confronto entre os valores declarados e aqueles constantes das notas fiscais registradas no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, os quais constituíram a base de cálculo do lançamento .

Importante ressaltar que a autoridade fiscal adotou critério técnico adequado ao excluir da base de cálculo as aquisições relativas a produtores rurais cuja exigibilidade das contribuições se encontrava suspensa por decisão judicial, restringindo o lançamento às hipóteses em que não havia qualquer óbice à exigência do tributo, o que afasta a alegação de cobrança indevida nesse ponto .

Ademais, as alegações recursais no sentido de inexistência de base legal válida para a exigência não merecem prosperar.

A controvérsia acerca da constitucionalidade da contribuição sobre a comercialização da produção rural do produtor pessoa física foi definitivamente superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 718.874/RS, que reconheceu a constitucionalidade da exação com fundamento na Lei nº 10.256/2001.

No âmbito deste Conselho, a matéria encontra-se igualmente pacificada, não havendo espaço para afastamento da exigência sob tal fundamento.

Pois bem!

O tema não enseja maiores delongas e não é estranho ao colegiado.

A legislação de regência é expressa ao estabelecer que a empresa adquirente da produção rural de produtor pessoa física sub-roga-se nas obrigações deste, devendo proceder à arrecadação e ao recolhimento das contribuições devidas, nos termos do art. 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91.

O procedimento fiscal demonstrou, com base em documentação idônea, que a recorrente adquiriu produção rural de pessoas físicas e deixou de efetuar o correto recolhimento das contribuições correspondentes.

- Das Contribuições

Quanto ao FUNRURAL, é imperioso dispor que a pessoa jurídica que adquire produção rural de produtor rural pessoa física é obrigada a descontar e recolher a contribuição social substitutiva do empregador rural pessoa física destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, denominada de FUNRURAL, no prazo estabelecido pela legislação, por ficar sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação, ficando diretamente responsável pela contribuição que deixar de descontar ou descontar em desacordo com a legislação pertinente.

A Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei n.º 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei n.º 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos.

Nos termos da Súmula CARF n.º 150, a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001. Vejamos:

Aplica-se a Súmula CARF nº 150

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.593, 9202-006,636, 2201-003.486, 2202-003.846, 2201-003.800, 2301-005,268, 9202-005.128, 9202-003.706 e 9202-004.017.

(Vinculante, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Enquanto não transitar em julgado a ADI 4.395, estando definitivamente julgada, inclusive em relação a eventual modulação de seus efeitos, e enquanto não for revogada ou orientada a não aplicação da Súmula CARF n.º 150, não é possível adotar entendimento diverso do enunciado sumular.

No que se refere à contribuição destinada ao financiamento dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, não merece prosperar a insurgência recursal.

A alegação de inexistência de lei instituidora da exação parte de premissa equivocada, ao confundir tal contribuição com o adicional destinado ao custeio da aposentadoria especial. A exação ora discutida possui previsão expressa no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, com alíquota e base de cálculo definidas em lei.

Trata-se, portanto, de contribuição autônoma, regularmente instituída, não se exigindo lei complementar para sua validade, tampouco se aplicando o regime jurídico próprio da aposentadoria especial.

Do mesmo modo, a responsabilidade pelo recolhimento segue a sistemática da sub-rogação prevista no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não havendo distinção normativa que afaste sua aplicação em relação ao GILRAT.

Por fim, eventuais alegações de inconstitucionalidade não podem ser apreciadas na esfera administrativa, conforme advertido anteriormente

Assim, nesse ponto, nada a prover na esfera recursal.

Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula